TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1004601-56.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada

/ Quintos e Décimos / VPNI

Requerente: Marcos Antônio Pereira

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em falta de interesse, pois aqui se pretende que o aumento de 4% concedido pela Lei Complementar 1317/18 incida sobre o ALE e não o cumprimento da incorporação determinada pelo Mandado de Segurança, no qual a parte autora foi vencedora.

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

A parte autora, no mandado de segurança nnº 1048586-67.2015.8.26.0053, obteve, em Segunda Instância, o provimento do recurso de apelação interposto: "para conceder a segurança e julgar procedente a ação, condenando a autoridade impetrada a apostilar no título do impetrante o referido adicional, com o pagamento das diferenças decorrentes da incorporação desde a data da propositura da ação, inclusive para fins de incidência e cálculo do devido a título de quinquênio, sexta parte, caso houver, RETP, apostilando-se".

Esta decisão vem sendo cumprida pelas requeridas.

O objetivo de referida ação mandamental era a incorporação do ALE, para que tivesse reflexos em outras parcelas, como o quinquênio, sexta parte e RETP. Já reclassificação da carreira, prevista na Lei Complementar 1317/18, não significa aumento do ALE, que repercutiria nas referidas parcelas, não se podendo dar interpretação diversa da prevista, para gerar um outro aumento de salário, ferindo-se os princípios da isonomia e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da legalidade.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem honorários, no Juizado, nesta fase processual (artigo 55, parágrafo único, da Lei 9099/95).

Nesse sentido:

Ementa: Recurso Inominado. Cumprimento de Sentença. Honorários Advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Inaplicabilidade da Súmula 517 do STJ no Âmbito dos Juizados Especiais. Impossibilidade de Fixação de Verba Honorária em Primeiro Grau de Jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Excesso de Execução Configurado. Recurso Provido. (TJ/PR - PR 0008095-85.2013.8.16.0052/1, Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal, julgamento: 19/02/2016, relator: Daniel Tempski Ferreira da Costa).

PΙ

São Carlos, 10 de agosto de 2018.